

ILMA. SRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003.424/2021– PREGÃO PRESENCIAL Nº.
005/2021**

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, com sede à Rua Germano Naumann Filho, 230 - Sala 01 - Centro - Colatina—ES - CEP: 29700-03 0, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.713.361/0001-88 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob. nº. 32201683641 por despacho em 01.03.2013 e última Alteração arquivada sob o n. ° 20192083392 por despacho em 20.02.2019, neste ato representada por seu sócio **EDUARDO DALLA BERNARDINA FRAGA**, portador da Cédula de Identidade nº. 2070513 SSP-ES e CPF nº. 055.516.037-84, comparece perante Vossa Senhoria para apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão da Ilustríssima Secretária que manteve a inabilitação da Recorrente, nos termos articulados a seguir:

Conforme se infere da decisão proferida no processo em epígrafe, Vossa Senhoria, com base nos fundamentos do parecer Jurídico da Procuradoria “onde Opina pelo indeferimento do recurso, acompanho o Parecer fls. 1.084/1.092 e mantenho a inabilitação da empresa ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME”.

Em sua fundamentação explícita que “quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois a mesma deixou de apresentar a comprovação de 10% do capital social, item indispensável à habilitação”.



Posteriormente, conclui que "em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a empresa de fato deixou de apresentar um documento da forma em que solicitava o edital".

Entretanto, conforme se observa da peça recursal, a Recorrente traz à baila fatos específicos acerca da qualificação econômico-financeira, especialmente o quanto disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666.

Tal questão foi levantada uma vez o Edital estabeleceu no item 9.3.1, alínea "d", dentre outros, que a empresa licitante deveria ter a "comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal" para preencher sua qualificação econômico-financeira, como também, no item 14.1., determinou que "a empresa vencedora deverá comprovar na assinatura do contrato cumprimento de seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93".

Ocorre que a decisão de Vossa Senhoria não enfrentou a tese de cumulação de exigências que restringem a competitividade, sendo tal matéria já enfrentada pelo TCU e pacificada pela súmula 275, transcrita aqui novamente:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fica novamente registrado que a inabilitação da Recorrente frustrou o caráter competitivo da licitação e afastou a proposta mais vantajosa para o Município de São Mateus/ES, visto que a proposta que restou vencedora em decorrência da inabilitação da Recorrente foi de R\$ 5.475.400,00 (cinco milhões,



quatrocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, proposta superior à proposta da Recorrente em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Nota-se que a decisão em comento, repita-se, não enfrenta a matéria recursal, motivo pelo qual se pede a Vossa excelência que reconsidere a decisão, declarando-se a empresa **ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME**, ora Recorrente, habilitada e vencedora com a proposta de R\$ 3.586.400,00 (três milhões quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), ao passo que apresentará seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

São Mateus/ES, 27 de agosto de 2021

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME
Por seu sócio **EDUARDO DALLA BERNARDINA FRAGA**

